

PARECER/CONSULTA TC-009/2005

PROCESSO - TC-0651/2005

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

ASSUNTO - CONSULTA

**PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO
AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, AO PROCURADOR-
GERAL E SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DO
PREFEITO - POSSIBILIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-0651/2005, em que o Prefeito Municipal de Itarana, Sr. Edivan Meneghel, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

1) O Executivo Municipal, uma vez concedendo, através de Lei Municipal, aos Secretários Municipais o pagamento de férias e décimo terceiro salário, estaria afrontando a Emenda Constitucional de 19 de junho de 1988, mormente o § 4º do art. 39 da CF/88? 2) Haveria possibilidade de tal concessão, esta poderia ser estendida ao Procurador Geral do Município e Secretário Chefe de Gabinete, ambos, também, cargos de provimento em comissão?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.



RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de abril de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 098/05 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pela Controladora de Recursos Públicos, Srª Mônica da Silva Ramos, abaixo transcrita:

*Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Edivan Meneghel, na qualidade de Prefeito Municipal de Itarana, apresentando o seguinte questionamento: 1) O Executivo Municipal, uma vez condenado, através de Lei Municipal, aos Secretários Municipais o pagamento de férias e décimo terceiro salário, estaria afrontando a Emenda Constitucional de 19 de junho de 1988, mormente o § 4º do art. 39 da CF/88? 2) Haveria possibilidade de tal concessão, esta poderia ser estendida ao Procurador Geral do Município e Secretário Chefe de Gabinete, ambos, também, cargos de provimento em comissão? Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. **É o relatório DO MÉRITO** O questionamento acima referido já foi objeto de apreciação em consulta análoga apresentada a esta Corte de Contas na qual também se perquire a respeito do comando advindo do artigo 39 da Constituição Federal. O entendimento desta Corte de Contas foi consubstanciado no Parecer/Consulta TC 008/2003 que a seguir transcrevemos: **"A análise das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998 demonstra a***



coexistência de dois regimes remuneratórios distintos, quais sejam o de subsídio e o de remuneração. A remuneração compreende uma parcela fixa (vencimento) e uma variável (vantagens pecuniárias). Já o subsídio constitui-se de parcela única percebida por determinadas categorias de agentes públicos, mais especificamente os agentes políticos. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a propósito da matéria na Constituição de 1988, assinala: Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de adiantamentos ou acréscimos de qualquer espécie. É o caráter alimentar que se deduz do estipêndio dos agentes políticos, hoje com a nomenclatura de subsídio, trazida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Assim, recebem remuneração os servidores da Administração Pública direta e indireta e fundacional. Os membros da Magistratura e Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas além de outros recebem subsídios, conforme preceitua o § 4º do art. 39 da CF, nos seguintes termos: Art. 39. ... § 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o dispositivo no art. 37, X e XI. Deflui do regramento constitucional ora transcrito, quando se refere a 'subsídio pago em parcela única', que se está



estipulando um pagamento de forma estipendial, ou seja, como retribuição pelo exercício do cargo, função ou mandato eletivo. Assume, assim, forma de retribuição pecuniária que possui caráter alimentar e de subsistência, estando, por isso, no bojo das proteções legais respectivas (inadmite arresto, seqüestro ou penhora, etc). Emanada, ainda, do dispositivo em análise, que a intenção do legislador foi a de não permitir outra forma de pagamento que não a de subsídio. Intenção essa consubstanciada quando o texto veda expressamente 'o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória'. Ocorre que o § 4º do art. 39 fala em agentes políticos, o que também submete ao regime de subsídios os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Agentes políticos, na lição de HELY LOPES MEIRELLES, são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Desta forma, embora considerando os Secretários tanto Municipais quanto Estaduais agentes políticos, porque são auxiliares imediatos dos chefes do Executivo (Prefeito e Governador, respectivamente), vê-se que esses cargos não tem forma constitucional própria de provimento e, por possuírem a natureza de cargo de confiança, são admissíveis e demissíveis ad nutum, ficando, por isso, adstritos, também, à regulamentação destinada aos cargos em comissão. Segundo ODETE MEDAUAR, cargo em comissão é aquele preenchido com o



pressuposto da temporariedade; esse cargo, também denominado cargo de confiança, é ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a nomeação. Se a confiança deixa de existir ou se há troca da autoridade que propôs a nomeação, em geral o ocupante do cargo em comissão não permanece; o titular do cargo em comissão nele permanece enquanto subsistir o vínculo de confiança; exemplo: o cargo de Ministro de Estado. (grifo nosso) Portanto conclui-se que os cargos de Secretário Estadual e Municipal e Ministro de Estado têm natureza híbrida, ou seja, são considerados agentes políticos, porém com características de cargo em comissão, conforme acima esposado. Observando o que dispõe o § 3º do art. 39 da CF/88, temos que este ordenou a aplicação aos servidores ocupantes de cargos públicos do disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Esses incisos tratam dos direitos sociais, destes se destacando, por objeto desta consulta, o referente a décimo terceiro salário (VIII) e férias, com no mínimo um terço a mais do que o salário normal (XVII). Nesse diapasão faz-se necessária a interpretação sistemática dos §§ 3º e 4º do art. 39, conforme ensina mais uma vez o saudoso HELY, hoje atualizada por EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, DÉLCIO BALESTERO ALEIXO e JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO: Em razão da natureza jurídica que lhe foi imposta constitucionalmente, o subsídio é constituído de parcela única. Por isso, o art. 39, § 4º veda expressamente que tal parcela seja acrescida de 'qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie



remuneratória'. Obviamente como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que os valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no § 3º do art. 39 - como para ilustrar, do décimo terceiro salário e do terço de férias - não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo.(grifo nosso) Na mesma linha de interpretação, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO assim pronunciou-se: No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se, no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, e XXX. Com isto, **o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º)** fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior no, mínimo, a 50 % à do normal, adicional de férias.(grifo nosso) Poder-se-ia argumentar que o § 4º do artigo 39 exclui essas vantagens ao falar em **parcela única**; ocorre que o § 3º refere-se genericamente aos **ocupantes de cargo público**, sem fazer qualquer distinção quanto ao regime de retribuição pecuniária. Quando há duas normas constitucionais aparentemente contraditórias, tem-se que adotar a interpretação conciliatória, para tirar de cada uma delas o máximo de aplicação possível. No caso, tem-se que conciliar os §§ 3º e 4º do artigo 39, de modo a entender que, embora o segundo fale em parcela única, isto não impede a aplicação do outro, que assegura o



direito a determinadas vantagens, portanto, igualmente com fundamento constitucional. **ODETE MEDAUAR, leciona no mesmo sentido:** O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria constituição Federal; o § 3º do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos ao trabalhador privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio. **Sobre o tema, o doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO assevera que:** Parece razoável entender-se que o teto fixado no art. 37, XI, não poderia se aplicar em tais casos, ainda quando o servidor titular de cargo fosse retribuído por 'subsídio', isto é, mediante 'parcela única'. Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas, sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39, § 3º), que isto implicaria impor a alguns - e sem contrapartida - encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos. O fato de se alocarem entre os melhor retribuídos no serviço público (se não é simplesmente porque o queriam, mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou circunstância de serem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimtoso em relação aos demais. Anote-se que ditas observações só valem para os servidores públicos, não abrangendo os agentes políticos, pois é apenas dos primeiros que cogita o art. 39, § 3º. **Por outro lado, vale observar que o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a guarda da**



Constituição Federal, já decidiu pela não aplicabilidade do art. 29 da Emenda constitucional nº19/98 até a edição de lei que fixe os subsídios dos Ministros do Supremo nos termos do art. 48, XV da Carta Magna. Ademais firmou a Suprema Corte entendimento no sentido de que, até que se preencha tal condição, deve ser mantido o sistema remuneratório vigente. Tal posição também foi firmada por esta Corte de Contas no Parecer em Consulta nº 27/01. Pelo exposto, com fundamento em majoritária posição doutrinária e no entendimento firmado pelo STF, posteriormente corroborado por esta Colenda Corte permanece a possibilidade da percepção pelos Secretários Municipais de férias remuneradas com pelo menos um terço de acréscimo além do décimo terceiro salário, devendo ser observada a fundamentação acima exposta e as seguintes ressalvas: 1 - Necessidade de lei local que conceda, expressamente, os direitos sociais ora estudados aos Secretários para que possam recebê-los. 2 - Além de outros parâmetros a serem seguidos referente a subsídio de Secretários deve ser observado o que dispõe o art. 37, XI, que diz respeito ao limite máximo de subsídio a ser pagos a agentes políticos. 3 - Registra-se, ainda, que se no valor do subsídio mensal dos Secretários, em decorrência de lei, já estiverem embutidos os valores referentes a férias e ao décimo terceiro salário, ou seja, se os valores desses direitos sociais foram divididos por doze meses e os subsídios conseqüentemente aumentados em razão desse fato, os Secretários Municipais não terão direito a receber novamente o valor das férias acrescidas de um terço e o décimo terceiro,



pois estariam percebendo-os em duplicidade. 4 - Vale ressaltar que as considerações acima esposadas apenas se prestam para os cargos de Secretário Municipal - em virtude de sua natureza híbrida -, não sendo aplicáveis para os exercentes de mandato eletivo. Estes últimos, pela natureza do cargo que ocupam, não podem ser considerados como abrangidos pela norma do art. 39, § 3º, da Constituição Federal.” A respeito do segundo questionamento que perquire sobre a possibilidade de extensão da mencionada concessão ao Procurador Geral do Município e Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, tem-se que as mesmas conclusões externadas no mencionado Parecer em Consulta lhe são aplicáveis no caso de a legislação local conferir aos respectivos cargos “status” e disciplina equivalente a dos Secretários Municipais. Toma-se por pressuposto que no âmbito estadual os cargos assemelhados - Procurador Geral do Estado e Chefe de Gabinete do Governador - se equiparam aos de Secretários Estaduais. Da mesma forma ocorre no âmbito da União, onde os cargos de Advogado-Geral da União e de Chefe do Gabinete Civil são considerados como de Ministros de Estado. Ainda que esses profissionais não se enquadrassem na mencionada condição por ausência de previsão legislativa, lograriam tais direitos por serem servidores públicos, devendo recair sobre eles o previsto no artigo 39, § 3º da Constituição Federal, que manda aplicar aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, estando previsto no inciso VIII o décimo terceiro salário e no XVII as férias.

CONCLUSÃO Com base no acima exposto, e em





PARECER/CONSULTA TC-009/2005
Fls. 010

conformidade com o já estatuído por esta Corte de Contas no Parecer/Consulta TC 008/2003, responde-se a presente consulta com base no entendimento de que é possível o pagamento de férias e décimo terceiro salário aos Secretários Municipais, bem como ao Procurador-Geral e Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Este é o nosso entendimento.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Dailson Laranja, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2005.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

Presidente

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA





PARECER/CONSULTA TC-009/2005
Fls. 011

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI
Secretária Geral das Sessões

zwd/fbc

Este texto não substitui o publicado no DOE 16.5.2005



Autenticar documento em <http://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



01/02/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (REDATOR P/ ACÓRDÃO):

1. Trata-se de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discutem basicamente duas questões: (a) possibilidade ou não de Tribunal de Justiça exercer controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal, tendo como parâmetro a Constituição Federal; e (b) compatibilidade ou não do regime de subsídio, aplicável aos agentes previstos no art. 39, § 4º, da Constituição, com terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e "verba de representação".

2. Na origem, foi proposta ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal por violação aos arts. 8º e 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que remetem a normas da Constituição Federal de observância obrigatória:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

3. Assim, quanto à primeira questão, tenho que o Tribunal de Justiça pode utilizar normas da Constituição Federal que sejam de



RE 650898 / RS

Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente." (Rcl 383, Rel. Min. Moreira Alves, j. 11.06.1992 – destaques acrescentados)

4. Tenho, portanto, que o recurso não merece provimento no ponto.

5. Quanto à segunda questão, trata-se de saber se o regime de subsídio, aplicável aos agentes previstos no art. 39, § 4º, da CF, é compatível com "verba de representação", terço de férias e décimo terceiro salário, previstos, respectivamente, nos arts. 4º, 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS.

6. A primeira parcela acima referida – verba de representação – é assim descrita na legislação ora impugnada:

Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

7. É fora de dúvida que, apesar da nomenclatura "indenização", trata-se de verba remuneratória, uma vez que sequer se descreve qual o dano ou dispêndio que a referida parcela visa a compensar. Tratando-se, portanto, de remuneração mensal paga além do subsídio, há incompatibilidade com o art. 39, § 4º, da Constituição. A decisão recorrida também aqui deve ser mantida.

8. No entanto, penso que a solução deve ser diferente quanto às outras parcelas (terço de férias e décimo terceiro salário). É que, independentemente da discussão quanto à natureza das verbas, não se trata de valores assimiláveis à remuneração mensal do agente público.

9. O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de





RE 650898 / RS

14. Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal.

15. Veja-se, por fim, que o comando do §4º, do art. 39 da CF, que veda o acréscimo de "qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória" sobre a parcela única que compõe o subsídio, não alcança apenas o detentor de mandato eletivo. Inclui, também, os membros de Poder, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.

16. Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio.

17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.

18. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso





PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE. (S) : MUNICIPIO DE ALECRIM

ADV. (A/S) : GLADIMIR CHIELE (41290/RS)

RECD. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM

ADV. (A/S) : ADRIANO OST (48228/RS)

INTDO. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que desprovia o recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, e o voto do Ministro Roberto Barroso, que dava parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Falou, pelo interessado Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Lívia Deprá Camargo Sulzbach, Procuradora do Estado. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2016.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.05.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o





Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo



PROTOCOLADO nº 0546 2022
Fls. _____ Livro _____ Meses _____
Rio Bananal - ES em 02/12/2022

Requerimento

Funcionário _____

Ao Exmo. Sr. **JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI**
Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal - ES.

Os vereadores que este subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais, com fulcro no art. 150, inc. IV c/c com art. 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Bananal - ES, REQUEREM a Vossa Excelência que após ciência ao plenário, seja incluído em REGIME DE URGÊNCIA o Projeto de Lei nº 0030/2022, de 02/12/2022 que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, colocando em votação a dispensa dos pareceres das Comissões ao presente Projeto como dispõe o § 9º do art. 65 do Regimento desta Câmara Municipal.

O presente requerimento se justifica pelo fato de que, a tramitação legal do Projeto acima prejudicará a elaboração da folha de pagamento das concessões em tempo hábil.

Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

VEREADORES:

Welder Caminati / *ASSISTENTE*
Spis José Guerner / *ASSISTENTE*
Antônio Marcelino / *ASSISTENTE*
João Miguel Netto / *ASSISTENTE*
[Signature] / *ASSISTENTE*





Câmara Municipal de Rio Bananal

Estado do Espírito Santo



OF. GP Nº. 0111/2022

RIO BANANAL – ES, 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Assunto: Encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos do art. 215 do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminhamos a V. Exa. Autógrafo de Lei nº. 1.616/2022 de 06 de dezembro de 2022, referente aprovação do Projeto de Lei nº. 0030/2022 na Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2022.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE,

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Exmo. Sr.

EDIMILSON SANTO ELIZIARIO

Prefeito Municipal de Rio Bananal – ES.





Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 1.616/2022

DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

AFIXADO NO MURAL
DA PREFEITURA
EM 07/12/2022
Responsável

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

FAZ SABER, que no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 92 da lei Orgânica Municipal e artigo 138 do Regimento Interno aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a fixação de um terço de férias e décimo terceiro salário aos Secretários Municipais, para vigorar a partir do Exercício de 2022.

Art. 2º - São direitos dos Secretários Municipais do Município de Rio Bananal – ES:

I – Gozo de férias anuais remuneradas, com dois terços a mais do subsídio ou vencimento, conforme artigo 106 da Lei Complementar nº 001 de 06 de setembro de 2011;

II – Décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio ou vencimento;

Art. 3º - Os valores correspondentes ao décimo terceiro e aos dois terços de férias constitucional acompanharão leis posteriores que vierem a alterar ou ajustar o valor dos subsídios dos agentes públicos acima elencados.

Parágrafo Único – O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.





Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo



Art. 4º - O décimo terceiro salário deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.

Art. 5º - Os dois terços constitucional será pago juntamente com o gozo das férias pelo agente público.

Art. 6º - Caso o Secretário Municipal deixe o cargo, o direito de décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício na função no ano, bem como, o proporcional de férias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos seis (06) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



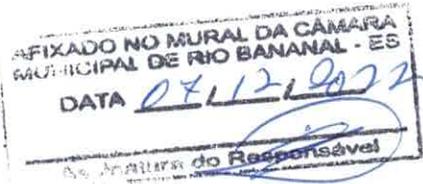


AFIXADO NO MURAL
DA PREFEITURA
EM 07/12/2022

Responsável



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito



LEI Nº. 1614 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a fixação de um terço de férias e décimo terceiro salário aos Secretários Municipais, para vigorar a partir do Exercício de 2022.

Art. 2º - São direitos dos Secretários Municipais do Município de Rio Bananal – ES:

I – Gozo de férias anuais remuneradas, com dois terços a mais do subsídio ou vencimento, conforme artigo 106 da Lei Complementar nº 001 de 06 de setembro de 2011;

II – Décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio ou vencimento;

Art. 3º - Os valores correspondentes ao décimo terceiro e aos dois terços de férias constitucional acompanharão leis posteriores que vierem a alterar ou ajustar o valor dos subsídios dos agentes públicos acima elencados.

Parágrafo Único – O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Art. 4º - O décimo terceiro salário deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.

Art. 5º - Os dois terços constitucional será pago juntamente com o gozo das férias pelo agente público.

Art. 6º - Caso o Secretário Municipal deixe o cargo, o direito de décimo terceiro salário será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício na função no ano, bem como, o proporcional de férias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se.



Autenticar documento em <http://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Av. 14 de Setembro, 887, Centro, Rio Bananal - ES, CEP 29920-000, Tel. (27) 3265-2900



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito



Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).


EDMILSON SANTOS ELIZARIO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


KELLY CHRISTINA PATROCINIO
Secretária Municipal de Administração Interina

